

PARECER N.º /2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 86/2017

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 86/2017 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

A intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais reais) ao orçamento vigente destinado a regularizar pagamentos do segundo termo aditivo ao Contrato n.º 60/2015, firmado entre o Município de Unaí e a empresa Union Service Ltda.

A justificativa para o presente Projeto de Lei é que créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei e abertos através de decreto do Poder Executivo.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 4 de dezembro de 2017, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, do qual fui designado Relator da matéria para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 211, §8º, do Regimento Interno.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria

compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei de Orçamento, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) ao orçamento vigente destinado a regularizar pagamentos do segundo termo aditivo ao Contrato n.º 60/2015, firmado entre o Município de Unaí e a empresa Union Service Ltda.

Tal autorização torna-se necessária, visto que, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Já no §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Conforme pode ser verificado no §1º do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 86/2017, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação de dotações referidas do Anexo II do presente Projeto de Lei.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

Há de se ressaltar, porém, que analisando o processo administrativo n.º 06948/2017, citado na mensagem n.º 72/2017 e apensado a este Projeto por ordem deste Relator, em especial o Termo de Ajustamento de Conduta constante das fls. 45/48 do referido processo, que as obras constantes do segundo termo aditivo ao contrato n.º 060/2015, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) foram executadas no exercício de 2016, porém, não foram previamente empenhadas pelo Poder Executivo, o que contraria o *caput* artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/1964 que afirma:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Percebe-se, neste caso, **tratar-se de uma omissão da administração e que o atual gestor deverá apurar as responsabilidades** nos termos da Súmula 12 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que afirma:

Súmula 12: As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador.

Diante da excepcionalidade desta proposição, este Relator decide por emitir parecer favorável e submeter a matéria à apreciação dos demais vereadores.

O Processo Administrativo n.º 06948/2017 é parte integrante deste Parecer.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 86/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de dezembro de 2017.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado